



MPV 1067
00069

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.067, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do PLV nº 29, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 7º. A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por mais 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para incorporação de novas tecnologias ao Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias corridos.

A proposta visa equiparar o prazo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ao prazo do processo de incorporação de tecnologias pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

Observa-se que no art. 19-R da Lei nº 12. 401, de 3 de junho de 1998 o prazo é exatamente o proposto na emenda em foco.

Contudo, o PLV estipula prazo menor que o vigente para avaliação de propostas realizadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC no âmbito do Sistema Único de Saúde.



SF/22686.23593-96

A exiguidade do prazo pode comprometer a qualidade da análise técnica das propostas de atualização recebidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e inviabilizar o aprofundamento nas evidências científicas, realizados pelas equipes da Agência.

Além da possibilidade de impactar custos e, conseqüentemente a sustentabilidade do setor, as tecnologias não serão adequadamente analisadas do ponto de vista do impacto na saúde dos beneficiários, porquanto a ausência de uma análise técnica minuciosa e sistemática quanto às evidências científicas relacionadas à tecnologia apresentada acarreta a impossibilidade de ponderação adequada entre os riscos e os benefícios na saúde dos beneficiários, relacionados à intervenção em saúde proposta.

Neste sentido, a emenda propõe a equiparação do prazo para incorporação de tecnologias ao já adotado pela CONITEC, de modo a igualá-los.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

